



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
Secretaria-Executiva
Departamento de Órgãos Extintos

**REQUERIMENTO
CONCESSÃO DE AUXÍLIO SAÚDE**

Solicito concessão de Auxílio Saúde, na forma de ressarcimento parcial do valor despendido para o pagamento das mensalidades do Plano de Saúde por mim contratado, na forma do Art. 230º da Lei 8.112, de 11.12.1990 e da Portaria Normativa nº 5, de 11.10.2010.

1. Dados do Requerente

Nome completo*:		
Nome social (Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016):		
Situação: () Ativo () Inativo () Pensionista		
Endereço residencial*:		
Cidade*:	UF*:	CEP*:
Telefone residencial: ()	Celular: ()	
E-mail*:		

*preenchimento obrigatório

2. Dados do Servidor (a)

Matrícula SIAPE*:	Cargo/Função*:
Órgão de Lotação/Exercício*:	

*preenchimento obrigatório

3. Documentos a serem anexados:

a) Cópia da Certidão de Casamento, quando o requerente for o cônjuge
b) Cópia da Declaração de União Estável, quando o requerente for companheiro (a)
c) Cópia da Certidão de Casamento Averbada da Separação, quando o requerente for preceptor (a) de pensão alimentícia
d) Cópia da Certidão de Nascimento, quando requerente for filho ou enteado até 21 anos ou, se inválido, enquanto durar a invalidez
e) Cópia da Certidão de Nascimento, quando requerente for filho entre 21 e 24 anos, estudante de curso superior reconhecido pelo ME
f) Cópia da Carteira de Identidade e do CPF do Requerente
g) Comprovante de Residência
h) Cópia do Contrato estabelecido com Plano de Saúde (nome (s) do (s) beneficiário (s), valores mensais e data de validade (início/fim)

_____/____/____, ____ de _____ de _____.

(Local e data)

(Assinatura)

Informações complementares

Nome social (Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016)

Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.

Art. 230º da Lei 8.112, de 11.12.1990

A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006).

Portaria Normativa MP/SRH nº 5, de 11 de outubro de 2010

Art. 26. O servidor ativo, inativo e o pensionista poderão requerer o auxílio de caráter indenizatório, realizado mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o órgão ou entidade ofereça assistência direta, por convênio de autogestão ou mediante contrato, desde que comprovada a contratação particular de plano de assistência à saúde suplementar que atenda às exigências contidas no termo de referência básico, anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Em caso de o servidor aderir ao convênio, contrato ou serviço prestado diretamente pelo órgão, não lhe será concedido o auxílio de que trata o caput.

Art. 27. Para fazer jus ao auxílio, o plano de assistência à saúde suplementar, contratado diretamente pelo servidor, deverá atender, no mínimo, ao termo de referência básico, anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida no caput deste artigo os planos de saúde contratados antes da vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, instituindo o plano-referência de assistência à saúde, nos termos do art. 35 daquela lei.

Art. 28. O auxílio será consignado no contracheque do titular do benefício e será pago sempre no mês subsequente à apresentação, pelo servidor, de cópia do pagamento do boleto do plano de saúde, desde que apresentada ao órgão setorial ou seccional do SIPEC ao qual está vinculado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Art. 29. O auxílio poderá também ser requerido para cobrir despesas com planos de assistência odontológica, observadas as regras contidas no art. 26 desta Portaria.